



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS  
MUR-COORDENAÇÃO DE COMPRAS E CONTRATOS**

**MEMORANDO\_ELETRONICO Nº 6/2019 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)  
(Identificador: 201936089)**

**Nº do Protocolo: 23232.000447/2019-79**

**Muriaé-MG , 23 de Abril de 2019.**

**REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**Título: SOLICITAÇÃO - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - PREGÃO ELETRÔNICO 02/2019-CAMPUS MURIAÉ**

**Assunto: 033 - AQUISIÇÃO (INCLUSIVE LICITAÇÕES)**

Prezada Diretora,

Conforme Nota Técnica n. 00001/2019/ENALIC/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU (em anexo), de 11/04/2019, viemos solicitar **manifestação da equipe técnica (engenharia)** sobre os requisitos de habilitação técnica referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2019, constante do Processo nº [23232.000348/2019-97](#), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de natureza continuada de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, com reposição de peças originais e fornecimento de materiais de consumo.

Conforme Termo de Referência (peça 9 e, também, em anexo) constante do Proc. [23232.001622/2018-64](#), processo referente à fase de planejamento da contratação e apensado ao processo supracitado, foram definidos os seguintes requisitos:

**15. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

15.1. A licitante deve apresentar, para habilitação, juntamente com a proposta de preço:

15.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-MG ou o estado de origem, em plena validade, com indicação do responsável técnico da empresa;

15.1.2. Registro no CREA individual do profissional responsável;

15.1.3. Comprovação da Capacitação Técnico-Operacional com apresentação de um ou mais Atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços, observado:

15.1.3.1. Atestados contendo no mínimo a manutenção de 40 (quarenta) aparelhos, podendo ocorrer somatório de atestados quando concomitantes (mesmo ano de exercício).

15.1.3.2. Os Atestados apresentados deverão conter expressamente as quantidades de aparelhos envolvidos na prestação de serviços, o período do contrato, além do nome e cargo do responsável pela assinatura.

15.1.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

15.1.4. Comprovação de experiência com tempo não inferior a 1 (um) ano com objeto compatível desta licitação;

15.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que os serviços foram prestados.

Especificamente, com relação à flexibilização da exigência de tempo de experiência não inferior a 1 (um) ano em vez de 3 (três) anos, a equipe de planejamento da contratação se valeu da seguinte justificativa:

27.3.1. A IN SEGES/MP n. 5, de 2017 exige a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos (alínea "b" do item 10.6 do Anexo VII-A), que poderá ser diminuída ou suprimida. Nesse contexto, desde 2018, o TCU, através dos Acórdãos no 14.951/2018-Primeira Câmara e nº2.870/2018-Plenário, tem revisado a pertinência, como regra, da exigência de 3 (três) anos, considerando-a excessiva e versando que a IN 05/2017 "possibilita" a exigência; não obriga. Em ambos os Acórdãos, o entendimento é de que, como regra, a exigência deve ser de apenas 1 (um) ano. Dessa forma, justifica-se a exigência de apenas 1 ano, com vistas a possibilitar maior competitividade ao certame com viabilização da participação de empresas locais e/ou regionais.

Dessa forma, solicitamos a presente manifestação pela equipe técnica com o intuito de atendimento à referida Nota Técnica, bem como ao prosseguimento da licitação para a contratação em comento.

Respeitosamente,

*(Autenticado em 23/04/2019 09:57)*

ISAAC EUZEBIO DE FARIA

COORDENADOR - TITULAR

Matrícula: 1925943

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **6**, ano: **2019**, tipo: **MEMORANDO\_ELETRONICO**, data de emissão: **23/04/2019** e o código de verificação: **7a76448e50**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS  
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**MEMORANDO\_ELETRONICO Nº 45/2019 - DIRENGREI (11.01.06.01)  
(Identificador: 201936115)**

**Nº do Protocolo: 23223.002103/2019-11**

**Juiz De Fora-MG , 23 de Abril de 2019.**

**MUR-COORDENAÇÃO DE COMPRAS E CONTRATOS**

**Título: RE.: SOLICITAÇÃO - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - PREGÃO ELETRÔNICO 02/2019-CAMPUS MURIAÉ**

**Assunto: 033 - AQUISIÇÃO (INCLUSIVE LICITAÇÕES)**

Prezado,

Em atenção ao Memorando Eletrônico nº 06/2019 esclareço que o serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2019, que visa à contratação de empresa para prestação de serviço de natureza continuada de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, com reposição de peças originais e fornecimento de materiais de consumo, a serem executados no Campus Muriaé, se enquadra como **serviço de engenharia comum**.

O serviço de manutenção de aparelhos de ar condicionado, com ou sem fornecimento de peças, é atividade fiscalizada pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/1966 e se inserem entre as atribuições dos Engenheiros Mecânicos, profissionais esses que, nas suas diversas habilitações, se sujeitam à fiscalização profissional do respectivo Conselho.

O serviço de manutenção é também considerado comum por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, já que são aqueles estabelecidos pelos fabricantes desses produtos.

Analisando a Minuta de Edital e o Termo de Referência, não vislumbro necessidade de adequação nos requisitos de habilitação técnica. É necessário certificar somente se, conforme Acórdão 2.666/2013 – TCU – Plenário, os quantitativos mínimos executados se limitam a **50% dos quantitativos previstos no objeto a ser licitado**.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

*(Autenticado em 23/04/2019 15:26)*  
ANA CAROLINA LOPES DUARTE  
DIRETOR - TITULAR

*Matrícula: 1816691*

Copyright 2019 - Instituto Federal do Sudeste de MG - IF Sudeste MG